

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 029.090/2015-6

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Cajazeirinhas - PB

Responsável: Cristóvão Amaro da Silva (CPF 009.561.714-00).

Interessado: Ministério da Integração Nacional (CNPJ 03.353.358/0001-96).

Representação legal: Arnaldo Marques de Sousa - OAB/PB 3467.

Interessado em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO ADOTADO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNS. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. CONSTRUÇÃO DE SETE POÇOS TUBULARES. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CIÊNCIA AO INTERESSADO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Por meio do Acórdão 5314/2018 (Peça 18), a Segunda Câmara julgou irregulares as contas de Cristóvão Amaro da Silva, prefeito municipal de Cajazeirinhas-PB, na gestão de 2001-2004, imputando-lhe débito no valor de R\$ 60.053,06.

2. Irresignado, o responsável opõe Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e prequestionamento, arguindo existência de omissão, e contradição no Acórdão embargado, com fundamento nos argumentos abaixo transcritos:

[...] CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA, brasileiro, casado, ex-Prefeito do município de Cajazeirinhas-Paraíba, nos autos do Processo TC 029.090/2015-6, em tramitação por esse respeitável Tribunal, vem, com o costumeiro respeito e cortesia, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu bastante procurador e advogado que abaixo firma, para, com supedâneo no art. 32, II, da Lei 8.443/1992 e 285 a 288 do Regimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO, E PREQUESTIONAMENTO.

Para, assim, aclarar pontos omissos/contraditórios do Acórdão nº 5314/2018 -TCU - 2ª Câmara, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

O Embargante foi intimado do V. Acórdão no dia 25.07.2018. O prazo então para interposição dos embargos de declaração, cuja natureza jurídica é de recurso, é de 10 (dez) dias (art. 34, § 1º da lei 8.443/92), donde encerrar-se-á em 04.09.2018. Portanto, tempestivo é a sua interposição.

DO CABIMENTO DESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Assim dispõe o art. 32, da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União):

Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos: I - reconsideração; II - embargos de declaração; III - revisão.

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

De início pede o Embargante para que esta Corte tenha presente que:

“OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONSUBSTANCIAM CRÍTICA AO OFÍCIO JUDICANTE, MAS SERVEM-LHE AO APRIMORAMENTO. AO APRECIÁ-LOS, O ÓRGÃO DEVE FAZÊ-LO COM ESPÍRITO DE COMPREENSÃO, ATENTANDO PARA O FATO DE CONSUBSTANCIAREM VERDADEIRA CONTRIBUIÇÃO DA PARTE EM PROL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL” (STF-2ª TURMA, AI 163.047-5-PR-AGRG-EDCL, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, J. 18.12.95, RECEBERAM OS EMBARGOS, V.U., DJU 8.3.96, P. 6.223).

No mais, como sabido, os Embargos de Declaração possuem também previsão normativa, no âmbito do Processo Civil, que com precisão, no art. 535, define as hipóteses do seu respectivo aviamento:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - Houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - For omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal.

Assim é que se pode concluir, que uma decisão - em regra uma sentença ou um acórdão - será desafiada por via dos embargos de declaração quando for obscura, contraditória ou omissa. Torna-se imperioso, com efeito, definir os institutos em questão (obscuridade, contradição e omissão). Valho-me, para tanto, da lição de Moacyr Amaral Santos:

"Ocorre OBSCURIDADE sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil de se ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. [...] Verifica-se CONTRADIÇÃO quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se OMISSÃO quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa”.

A **obscuridade**, portanto, nascerá da deficiência vernacular do julgado. Haverá **contradição**, de sua vez, quando o juiz, por exemplo, pronunciar a prescrição total da pretensão obreira e depois condenar o réu ao pagamento de horas extras. Como se vê, a contradição apta a justificar os embargos é aquela extraída do próprio corpo sentencial, não sendo possível justificá-la, como querem alguns, em pretensa incoerência entre a prova produzida nos autos e a decisão do juiz. Nesse caso, evidentemente, será lícito que o interessado ataque o julgado, mas por via recursal diferente dos declaratórios.

A **omissão**, por fim, se evidenciará quando o juiz deixar de demonstrar as efetivas razões de decidir.

Como não é difícil de intuir, os baldrames mais consistentes dos embargos de declaração fundar-se-ão, na maioria esmagadora das vezes, na omissão do julgado. O fato é que o princípio da motivação das decisões judiciais significa tão-somente que o juiz deve indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Nessa esteira, vê-se, pois, que os Embargos de Declaração se destinam, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal.

No mais, é consabido que essa modalidade recursal, permite o reexame do Acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão.

In casu, permissa máxima vênia, é mister expressar terem os presentes Embargos de Declaração a finalidade de sanar contradição/omissão existente no V. Acórdão, para fins de prequestionamento da questão federal e constitucional, relevante à abertura de outros recursos.

Nesse diapasão, como demonstrado acima, não padece a menor dúvida quanto a viabilidade do meio processual escolhido - Embargos Declaratórios, para a busca dos profícuos esclarecimentos.

DA SÍNTESE PROCESSUAL E DA DECISÃO EMBARGADA

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Cristóvão Amaro da Silva, prefeito municipal de Cajazeirinhas-PB, na gestão de 2001-2004, em razão da aprovação apenas parcial da prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 921/2001 (Siafi 464163), no valor de R\$ 106.100,75, sendo R\$ 100.000,00 repassados pelo órgão concedente e R\$ 6.100,75, contrapartida municipal, tendo por objeto a construção de sete poços tubulares nas localidades de Riacho Fechado, São José, Cajazeiras, Barrento, Açude Novo, Fazenda Coxo e Riacho da Onça, todos na zona rural do município.

Em julgamento realizado no dia 03.07.2018, esse conceituado Tribunal de Contas, pela sua 2ª Câmara, após o voto condutor de Vossa Excelência, declarou a revelia do Embargante e julgou irregulares as contas alusivas ao Convênio 0921/2001, em Acórdão que mereceu a ementa seguinte:

EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Cristóvão Amaro da Silva, prefeito municipal de Cajazeirinhas-PB na gestão de 2001-2004, em razão da aprovação apenas parcial da prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 921/2001 (Siafi 464163), no valor de R\$ 106.100,75, sendo R\$ 100.000,00 repassados pelo órgão concedente e R\$ 6.100,75 de contrapartida municipal, tendo por objeto a construção de sete poços tubulares nas localidades de Riacho Fechado, São José, Cajazeiras, Barrento, Açude Novo, Fazenda Coxo e Riacho da Onça, todos na zona rural do município, consoante o Plano de Trabalho aprovado; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “a”; 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em: 9.1. Considerar revel o Sr. Cristóvão Amaro da Silva; 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Cristóvão Amaro da Silva, condenando-o, ao pagamento da quantia de R\$ 60.053,06 (sessenta mil cinquenta e três reais e seis centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 27/12/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido; 9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU; 9.4. Autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92; e 9.5. Encaminhar cópia do presente Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

ERRO/CONTRADIÇÃO/OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA

Não obstante o reconhecimento pelo Embargante da costumeira atenção que Vossa Excelência dedica às decisões, in casu, verifica-se relevantes omissões/contradições no decism que declarou à revelia do Embargante e julgou irregulares as contas alusivas ao Convênio 0921/2001, pelo que merece ser objeto de nova apreciação a fim de que, sanadas nos pontos em que embargada, a tutela jurisdicional se possa efetivar de forma plena.

Assim, ao analisar com acuidade o decism embargado, sobreleva destacar os pontos que embasam o presente remédio legal.

Com efeito, no RELATÓRIO do decism embargado, o julgador, ao elaborar a história relevante do processo, afirmou que após o Parecer n. 010/2005 – RAF/CML, de 4/5/2005, que aprovou parcialmente a prestação de contas e glosou 61,53% da obra (= 100,00 – 38,47), correspondente a R\$ 65.279,02 da meta física, o gestor responsável Cristóvão Amaro da Silva, foi notificado mediante ofício.

Em resposta, o Sr. Cristóvão Amaro da Silva encaminhou justificativas, fotografias e declarações de moradores, como elementos comprobatórios de que os poços foram executados.

Aduz ainda o relatório, que após analisar as justificativas do gestor, a Secretaria Nacional de Defesa Civil do MI (Sedec/MI), por meio do Parecer Técnico nº 002/2009-LFSP, de 3/9/2009, concluiu por ratificar as irregularidades apontadas, e determinada a instauração da Tomada de Contas Especial (TCE), dando-se oportunidade ao ora embargante para sua manifestação. Não tendo o mesmo logrado êxito em sanar as irregularidades.

A par do exposto, aduz também o Relatório, que a Coordenação de Contabilidade da Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional elaborou o relatório do tomador de contas especial (Relatório de TCE nº 100/2011, de 1º/12/2011, e apontou a responsabilidade do senhor Cristóvão Amaro da Silva, ocupante do cargo de prefeito municipal na gestão de 2001-2004, pelo dano causado ao erário de R\$ 61.525,50, em razão da aprovação parcial da prestação de contas.

Em 20/9/2011, por meio de advogado, o responsável apresentou novos fatos aos autos tentando sanar a irregularidade na prestação de contas, tendo o Ministério da Integração concluído por propor inspeção in loco nas obras, a fim de dirimir as dúvidas, mediante análise promovida pelo Parecer Técnico nº 032/2012/RB, de 17/5/2012.

Posteriormente, na consideração das questões de FUNDAMENTAÇÃO E EXAME TÉCNICO/MÉRITO, que motivaram a convicção do julgador do decisum, em declarar à revelia do Embargante, que se deu em face do não atendimento ao ofício de sua citação nº 0615/2017-TCU-SECEX-RN, datado de 27.06.2017, mesmo a despeito do próprio Relator afirmar que não consta no processo o retorno do AR dos Correios comprovante a entrega do ofício de citação, mas mesmo assim, foi declarada a revelia.

Ademais, vê-se da leitura do Relatório que culminou com a decisão de aprovação apenas parcial da prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 921/2001 (Siafi 464163), no valor de R\$ 106.100,75, sendo R\$ 100.000,00 repassados pelo órgão concedente e R\$ 6.100,75 de contrapartida municipal, a afirmação do Relator que o responsável, in casu, o Embargante não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Ministério da Integração ao município de Cajazeirinhas/PB, alusivo ao referido Convênio.

Deste modo, sem nenhum pinga de dúvida, o Acórdão/Decisum que julgou apenas parcialmente aprovado o Processo de Tomada de Contas Especial, restou eivado de erro, omissão e contradição.

Assim, há que se exigir que se esclareça/complete/modifique o decisum, reduzindo o julgamento aos limites aos fatos constantes dos autos da Prestação de Contas. DO

A jurisprudência tem admitido os Embargos Declaratórios, quando o julgado contém erro. Nesse sentido, verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - POSSIBILIDADE. A JURISPRUDÊNCIA, EM ATENÇÃO CONSTRUTIVA, ADMITE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS DESDE QUE A TANTO SEJA INSTALADA POR UMA DECORRÊNCIA LÓGICA DE A DECISÃO EMBARGADA TER SIDO TOMADA EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS, COMO TAMBÉM QUANDO DA OMISSÃO DETECTADA E SUPRIDA OU DA CORREÇÃO DE CONTRADIÇÃO IMPOR-SE CONCLUSÃO LÓGICA CONTRÁRIA À QUE CHEGOU O DECISÓRIO EMBARGADO. - RECURSO IMPROVIDO. (STJ - REC. ESPECIAL N. 56.336-4 - RIO DE JANEIRO - AC. 1ª T. - UNÂN. - REL: MIN. CESAR ASFOR ROCHA - J. EM 14.12.94 - FONTE: DJU I, 20.02.95, PÁG. 3161).

"DÁ-SE, EXCEPCIONALMENTE, EFEITO MODIFICATIVO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, QUANDO MANIFESTO O ERRO DE JULGAMENTO" (RSTJ 39/289 E STJ-RJ 185/54, MAIORIA), OU QUANDO "HOVER ERRO MATERIAL NO EXAME DOS AUTOS" (RSTJ 47/275, MAIORIA).

DA AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTTELATÓRIO DOS EMBARGOS

Na hipótese, INEXISTE caráter protelatório neste recurso, mas sim, ao revés, o nítido propósito de prequestionar matéria não decidida por este Tribunal. A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que:

STJ, SÚMULA 98 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM NOTÓRIO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO TÊM CARÁTER PROTTELATÓRIO.

SÚMULA 289/STJ. "OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM NOTÓRIO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO TÊM CARÁTER PROTELATÓRIO" (SÚMULA 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Em arremate, temos, claramente, que este recurso procura aclarar a decisão colegiada em relevo, destacando, mais, que o mesmo tem o propósito de prequestionar matéria afeita à legislação federal e de fatos que deixaram de ser evidenciados no Acórdão.

Por outro bordo, para que haja apreciação de quaisquer outros recursos a ser interposto, faz-se mister o prequestionamento da questão federal ou constitucional, conforme o caso.

A propósito, vejamos as lições de Ada Pellegrini Grinover, a qual professa que:

"TAMBÉM CONSTITUI EXIGÊNCIA BÁSICA E COMUM AOS DOIS RECURSOS O DENOMINADO PREQUESTIONAMENTO, ISTO É, O PRÉVIO TRATAMENTO DO TEMA DE DIREITO FEDERAL PELA DECISÃO RECORRIDA. TAL REQUISITO DECORRE DA PRÓPRIA NATUREZA E FINALIDADE POLÍTICA DESSAS IMPUGNAÇÕES, CRIADAS PARA POSSIBILITAR O REEXAME DE DECISÕES EM QUE TIVESSE SIDO RESOLVIDA UMA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL. FRISE-SE QUE A QUESTÃO A SER LEVADA AO STF OU AO STJ DEVE TER SIDO ANALISADA NA DECISÃO RECORRIDA, NÃO BASTANDO, OVIAMENTE, SUA ARGUIÇÃO PELA PARTE DURANTE O PROCESSO OU NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO." (GRINOVER, ADA PELLEGRINI; GOMES FILHO, ANTÔNIO MAGALHÃES; FERNANDES, ANTÔNIO SCARANCE. RECURSOS NO PROCESSO PENAL. 7ª ED. SÃO PAULO: RT, 2011, PP. 204-205).

A corroborar o exposto acima, insta transcrever as lições de Eugênio Pacelli que preleciona, 'ad litteram': "TODAVIA, O ESCLARECIMENTO DA OMISSÃO, POR EXEMPLO, PODERIA PERMITIR O ACESSO ÀS VIAS RECURSAIS EXTRAORDINÁRIAS, COM O PRÉQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA (SÚMULA 356, STF). NESSE CASO, A IMPUGNAÇÃO SE DIRIGIRIA À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO, E NÃO AO SEU DISPOSITIVO" (OLIVEIRA, EUGÊNIO PACELLI. CURSO DE PROCESSO PENAL. 16ª ED. SÃO PAULO: ATLAS, 2012. P. 905). SÚMULA 289/STJ. "OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM NOTÓRIO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO TÊM CARÁTER PROTELATÓRIO" (SÚMULA 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

DOS PEDIDOS

Serve, deste modo, o presente instrumento processual para aperfeiçoar a prestação jurisdicional e, mais, prequestionar matéria de ordem federal e constitucional.

Posto isto, pleiteia o Embargante CRISTOÃO AMARO DA SILVA, o recebimento e procedência destes Embargos, onde requer-se:

Seja conhecido e provido este recurso, manifestando-se explicitamente este Tribunal acerca das matérias ora levantadas, afastando assim o erro, omissão/contradição e, mais, prequestionando-se os temas e regras ora levantados.

É o Relatório.